



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vera Maria Alves Barros		
EMENTA: Compete à escola em que a aluna está matriculada proceder à avaliação do aprendizado para efeito de avanços nos cursos e nas séries de que trata a Lei nº 9394/1996.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08472197-9	PARECER Nº 0517/2008	APROVADO EM: 17.10.2008

I – RELATÓRIO

Vera Maria Alves Barros, mediante o processo nº 08472197-9, recorre a este Conselho de Educação, no sentido de que o Colégio da Polícia Militar do Ceará, nesta capital, submeta a aluna Talyta Barros Maciel ao processo de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado de que trata a Lei Federal nº 9.394/1996, em seu Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”.

Justifica a solicitação por ter a aluna sido aprovada no Concurso Público para ingresso no Cargo de Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Ceará (PMCE), estando ainda fazendo o 3º ano do ensino médio e necessitar do certificado de conclusão antes da data estabelecida para efeito de matrícula.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quando trata dos critérios a serem estabelecidos para a verificação do rendimento escolar, inclui, entre outros: “possibilidade de avançar nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. É da competência da escola que vem ministrando o ensino a verificação do aprendizado, pois nenhum outro órgão está incumbido, legalmente, de fazê-lo.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Colégio da Polícia Militar do Ceará tem competência de fazer, antecipadamente, se o julgar conveniente, a verificação do aprendizado referente à série que a aluna está cursando e até expedir-lhe o certificado de conclusão do curso, se for aprovada e se for o caso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0517/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE